

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.522/2017

Estabelece normas e regulamenta o processo de emissão de identidade Estudantil no Estado da Paraíba e dá outras providências.

**EXARA-SE O PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE NA FORMA
DO SUBSTITUTIVO**

AUTOR: DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 1731/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.522/2017**, de iniciativa do ilustre Deputado Trócolli Júnior, o qual estabelece normas e regulamenta o processo de emissão de identidade Estudantil no Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



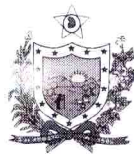
II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Trócolli Júnior tem como objetivo estabelecer normas e regulamentar o processo de emissão de identidade Estudantil no Estado da Paraíba.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Sob a perspectiva da adequação constitucional e jurídica, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, entendemos que a mesma, apesar de seu nobre objetivo, necessita, para que se evite posterior impugnação de inconstitucionalidade, a adequação da mesma as regras da legislação nacional sobre o tema.

A Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro 2013 combinado com o decreto nº 8.537/2015 dispõe sobre o direito a meia entrada para estudantes de todo Brasil e sobre o processo de confecção de carteiras, justamente o objetivo explicitado na ementa do projeto de lei em análise “Estabelece normas e regulamenta o processo de emissão de identidade Estudantil no Estado da Paraíba e dá outras providências.”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nestes termos, fundamentado § 2º do artigo 1º da Lei 12.933/2013, a Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), a União Nacional dos Estudantes (UNE), e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) publicaram neste ano o documento denominado *“Padronização da Carteira de Identificação Estudantil definida pelas entidades nacionais de representação estudantil”* nele as três entidades explicitam de maneira pormenorizada todo o procedimento de emissão das identidades estudantis bem como seu padrão de qualidade nacionalmente unificado.

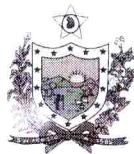
Portanto, para que a legislação estadual esteja em sintonia com as leis nacionais sobre o tema é necessário a adequação do projeto em tramitação para que o mesmo possa respeitar as regras estabelecidas na legislação nacional, respeitando assim a competência estadual sobre a matéria.

Conforme exposto, após a edição da citada legislação federal, os Estados e Municípios não podem, em suas legislações locais, dispor de forma diversa sobre a matéria, tendo em vista a necessidade de sua padronização nacional como garantia de segurança ao estudante, aos estabelecimentos comerciais e aos serviços públicos que devem garantir o direito de meia entrada.

Nesse sentido, apresentamos o substitutivo a propositura nos seguintes termos:

Substitutivo ao PL nº 1522/2017

Dispõe sobre os benefícios da meia-passagem e meia-entrada; estabelece regras para emissão da Carteira de Identificação Estudantil no âmbito do Estado da Paraíba; e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º Farão jus aos benefícios da meia-passagem e meia-entrada previstos, respectivamente, nas leis estaduais nº 8.069, de 05 de julho de 2006, e nº 9.669, de 15 de março de 2012, os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) fornecida por entidade estudantil credenciada pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON-PB.

Art. 2º O credenciamento para emissão das CIEs fica condicionado à apresentação pelas entidades estudantis de:

I - certidões de quitação de tributos junto aos órgãos fazendários da União, do Estado e do município em que tenha sede;

II – cópias digitalizadas e autenticadas do estatuto social da entidade estudantil;

III – ata de eleição e posse da diretoria registradas no Cartório de Títulos e Documentos;

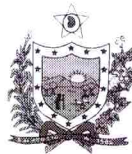
IV – inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V – certidão de propriedade do imóvel ou do contrato de aluguel referente ao imóvel em que tem sede;

VI – designação da conta bancária na qual transitarão os recursos oriundos da produção e venda das CIEs;

Parágrafo único. O PROCON-PB poderá baixar outras exigências para garantir a lisura do processo de confecção de CIE.

Art. 3º Poderão pleitear credenciamento junto ao PROCON-PB, para emissão das Carteiras de Identificação Estudantil (CIE), a Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), a União Nacional dos Estudantes (UNE), a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), as entidades estaduais e municipais filiadas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



àquelas, os Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e os Centros e Diretórios Acadêmicos.

§ 1º Na existência do DCE, este poderá emitir a CIE, concorrentemente com as entidades previstas no caput deste artigo vinculadas ao ensino superior, apenas para os alunos da instituição na qual está vinculado.

§ 2º Na inexistência do DCE, as CIEs poderão ser emitidas, concorrentemente, pelas demais entidades do caput destes artigo ou por Diretórios e Centros Acadêmicos das respectivas instituições de ensino superior.

§ 3º Na hipótese do § 2º os Diretórios e Centros Acadêmicos emitirão CIEs apenas para os estudantes do seu respectivo curso.

Art. 4º No ato de solicitação da CIE, o estudante deverá apresentar:

I - documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo território nacional;

II - comprovante de matrícula correspondente ao ano letivo a que se refere o pedido;

III – quitação da taxa de expedição.

§ 1º É vedada a cobrança de taxa de expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda, que são aqueles com idade entre quinze e vinte e nove anos, pertencentes à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 2º Os custos da expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda serão arcados pela instituição que a expedir.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 3º A CIE gratuita será idêntica à emitida a título oneroso e deverá ser expedida no mesmo prazo e por todos os locais credenciados para a sua expedição.

Art. 5º Fica determinado o padrão nacional de certificação digital a ser utilizado na Carteira de Identificação Estudantil – CIE, nos termos da Lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O PROCON-PB poderá baixar outros requisitos que aumentem a segurança da CIE e do processo de fiscalização.

Art. 6º As entidades emissoras da CIE deverão manter e disponibilizar ao Poder Público e instituições, a exemplo dos sindicatos das empresas de transporte de passageiros, produtoras e promotoras de eventos, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território estadual, banco de dados com acesso “on-line” contendo todos os certificados de atributos dos estudantes portadores de CIE emitidas por esta acessível via código personalizado para cada estudante.

Parágrafo único. No banco de dados deverão ser armazenadas e disponibilizadas para consulta todas as informações especificadas nesta Lei e normas correlatas para identificação no formato de certificado de atributo, contemplando, no mínimo:

- I - controle (numero da carteira);
- II - nome completo e sem abreviações;
- III - foto digitalizada;
- IV - data de nascimento;
- V - RG E CPF (obrigatório apenas aos universitários);
- VI - nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado;
- VII – grau de escolaridade;
- VII - data de validade;
- VIII - nome da entidade emissora.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 7º O acesso ao banco de dados via internet deve ser via protocolo “https” com certificado SSL emitido no âmbito da ICP-Brasil para a entidade emissora de CIE.

Art. 8º Os dados armazenados no banco são privados e serão usados exclusivamente para atestar a autenticidade da CIE via código de acesso único e individualizado para cada estudante.

§ 1º É vedada a guarda de dados pessoais, após o vencimento do prazo de validade da CIE.

§ 2º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no banco de dados referido no caput, sob responsabilidade das entidades mencionadas, vedada sua utilização para fins estranhos aos previstos nesta Lei.

Art. 9º A emissão de Carteiras de Identificação Estudantil de que trata esta Lei terá como órgão fiscalizador o PROCON-PB, com a colaboração da Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

- I – multa, nos termos da legislação aplicável;
- II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – CONCLUSÃO

Em nossa opinião, apesar do nobre objetivo da proposta, a mesma necessita de adequação a legislação nacional para a sua aprovação, nestes termos apresentamos o substitutivo de nº 001/2017 ao Projeto de Lei 1522/2017, a fim de compatibilizar a propositura com a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro 2013 e o Decreto Federal nº 8.537/2015.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.522/2017 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2018.


Dep. HERVAZIO BEZERRA

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

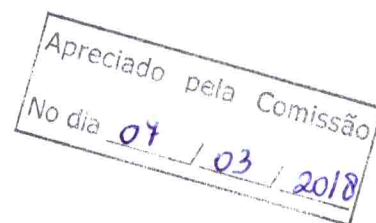


IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 1.522/2017 na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2018.



DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

ABSTENÇÃO

DEP. CAMILA TOSCANO

Vice-Presidente

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



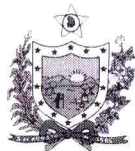
Emenda Substitutiva de nº 001/2018

ao Projeto de Lei nº 1.522/2017

O Projeto de Lei nº 1.522/2017 passa a tramitar com a seguinte redação:

Dispõe sobre os benefícios da meia-passagem e meia-entrada; estabelece regras para emissão da Carteira de Identificação Estudantil no âmbito do Estado da Paraíba; e dá outras providências.

Art. 1º Farão jus aos benefícios da meia-passagem e meia-entrada previstos, respectivamente, nas leis estaduais nº 8.069, de 05 de julho de 2006, e nº 9.669, de 15 de março de 2012, os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) fornecida por entidade estudantil credenciada pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON-PB.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º O credenciamento para emissão das CIEs fica condicionado à apresentação pelas entidades estudantis de:

I - certidões de quitação de tributos junto aos órgãos fazendários da União, do Estado e do município em que tenha sede;

II – cópias digitalizadas e autenticadas do estatuto social da entidade estudantil;

III – ata de eleição e posse da diretoria registradas no Cartório de Títulos e Documentos;

IV – inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V – certidão de propriedade do imóvel ou do contrato de aluguel referente ao imóvel em que tem sede;

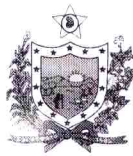
VI – designação da conta bancária na qual transitarão os recursos oriundos da produção e venda das CIEs;

Parágrafo único. O PROCON-PB poderá baixar outras exigências para garantir a lisura do processo de confecção de CIE.

Art. 3º Poderão pleitear credenciamento junto ao PROCON-PB, para emissão das Carteiras de Identificação Estudantil (CIE), a Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), a União Nacional dos Estudantes (UNE), a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), as entidades estaduais e municipais, os Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e os Centros e Diretórios Acadêmicos.

§ 1º Na existência do DCE, este poderá emitir a CIE, concorrentemente com as entidades previstas no caput deste artigo vinculadas ao ensino superior, apenas para os alunos da instituição na qual está vinculado.

§ 2º Na inexistência do DCE, as CIEs poderão ser emitidas, concorrentemente, pelas demais entidades do caput destes artigo ou por Diretórios e Centros Acadêmicos das respectivas instituições de ensino superior.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 3º Na hipótese do § 2º os Diretórios e Centros Acadêmicos emitirão CIEs apenas para os estudantes do seu respectivo curso.

Art. 4º No ato de solicitação da CIE, o estudante deverá apresentar:

I - documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo território nacional;

II - comprovante de matrícula correspondente ao ano letivo a que se refere o pedido;

III – quitação da taxa de expedição.

§ 1º É vedada a cobrança de taxa de expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda, que são aqueles com idade entre quinze e vinte e nove anos, pertencentes à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 2º Os custos da expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda serão arcados pela instituição que a expedir.

§ 3º A CIE gratuita será idêntica à emitida a título oneroso e deverá ser expedida no mesmo prazo e por todos os locais credenciados para a sua expedição.

Art. 5º Fica determinado o padrão nacional de certificação digital a ser utilizado na Carteira de Identificação Estudantil – CIE, nos termos da Lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O PROCON-PB poderá baixar outros requisitos que aumentem a segurança da CIE e do processo de fiscalização.

Art. 6º As entidades emissoras da CIE deverão manter e disponibilizar ao Poder Público e instituições, a exemplo dos sindicatos das



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



empresas de transporte de passageiros, produtoras e promotoras de eventos, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território estadual, banco de dados com acesso “on-line” contendo todos os certificados de atributos dos estudantes portadores de CIE emitidas por esta acessível via código personalizado para cada estudante.

Parágrafo único. No banco de dados deverão ser armazenadas e disponibilizadas para consulta todas as informações especificadas nesta Lei e normas correlatas para identificação no formato de certificado de atributo, contemplando, no mínimo:

- I - controle (numero da carteira);
- II - nome completo e sem abreviações;
- III - foto digitalizada;
- IV - data de nascimento;
- V - RG E CPF (obrigatório apenas aos universitários);
- VI - nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado;
- VII – grau de escolaridade;
- VII - data de validade;
- VIII - nome da entidade emissora.

Art. 7º O acesso ao banco de dados via internet deve ser via protocolo “https” com certificado SSL emitido no âmbito da ICP-Brasil para a entidade emissora de CIE.

Art. 8º Os dados armazenados no banco são privados e serão usados exclusivamente para atestar a autenticidade da CIE via código de acesso único e individualizado para cada estudante.

§ 1º É vedada a guarda de dados pessoais, após o vencimento do prazo de validade da CIE.

§ 2º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no banco de dados referido no caput, sob responsabilidade das



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

entidades mencionadas, vedada sua utilização para fins estranhos aos previstos nesta Lei.

Art. 9º A emissão de Carteiras de Identificação Estudantil de que trata esta lei terá como órgão fiscalizador o PROCON-PB, com a colaboração da Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

- I – multa, nos termos da legislação aplicável;
- II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva tem como objetivo adequar a propositura as exigências da Legislação Nacional, evitando que máculas de juridicidade afetem a tramitação da matéria.


Hervázio Bezerra

Dep. Estadual